



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-15201/14

Prefeitura Municipal do Belém do Brejo do Cruz. Inspeção de obras, exercício 2013 – Irregularidades constatadas na inicial. Citação do interessado. Revelia. Ausência de documentos necessários à instrução. Assinação de prazo ao ex-Prefeito. Inércia. Cominação de multa. Assinação de novo prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1-TC 00841/17

RELATÓRIO

*A Diretoria de Auditoria de Fiscalização – DIAFI –, por meio de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP – procedeu à formalização do presente processo, correspondente à **Inspeção Especial para análise das obras** realizadas pela **Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz**, no exercício de **2013**, de responsabilidade do Prefeito, senhor Germano Lacerda da Cunha.*

Realizada diligência in loco no município, a DICOP emitiu relatório técnico DECOP/DICOP nº 546/2014 (fls. 05/42), constatando irregularidades e descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, que somaram R\$ 788.689,30, correspondendo a 70,60% das despesas pagas pela urbe em obras públicas no decurso do exercício (R\$ 1.117.199,42). São elas:

OBRA	R\$ PAGO
1. Construção do parque de serviços, depósito e garagem da Sec. Educação	149.042,42
2. Pavimentação em paralelepípedos e recuperação de calçamento e meio-fio	146.592,35
3. Ampliação do Centro de Saúde	88.740,62
4. Construção de cozinha na EMEIF Francisco Cunha	63.096,56
5. Construção do prédio da UBS do Sítio Manaus	68.096,56
6. Construção do prédio da UBS do Sítio Extremas	67.733,15
7. Ampliação da creche integrada Maria do Socorro Linhares	79.513,45
8. Pavimentação em paralelepípedos e meio-fio na Rua José Pretinho	67.628,82
9. Construção de creche pró-infância tipo “c”	58.255,53

No desfecho da peça técnica, item 7 da peça de instrução, a Auditoria elencou uma série de irregularidades, cada uma delas associada à respectiva obra inspecionada. Ademais, foi gravado no Anexo I o relatório de pendências relativas a treze obras, a maior parte delas referentes a problemas de medição e cadastro incompleto para fins de georreferenciamento.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou a citação do Gestor, senhor Germano Lacerda da Cunha (Ofício nº 299/15 – 1ª Câmara, fl. 48), que deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa sem qualquer manifestação, conforme certidão (fl. 51). Procedida a nova comunicação processual, determinada pela atual Relatoria (fl. 53). Não obstante a solicitação de pedido de prorrogação de prazo para contrarrazões (fl. 55), novamente o interessado ficou-se inerte.

Instado a opinar, o Ministério Público de Contas expediu cota (fls. 59/60), da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, onde consignou a ausência de documentos imprescindíveis para a regular instrução processual. Ademais, foi anotada a necessidade de envio de dados georreferenciados relativos às obras em apreço. Diante do hiato, sugeriu o Órgão Ministerial a baixa de resolução, concedendo novo prazo ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, para que providencie os elementos reclamados pela Auditoria nos itens arrolados na conclusão do relatório técnico.

Expedida Resolução RC1-TC nº 00180/16 (fls. 61/63), publicada na edição nº 1589 do DOETCE/PB, em 01/11/2016, assinando prazo de 60 dias ao então Prefeito Municipal, senhor Germano Lacerda da Cunha. Expirado o prazo sem encaminhamento da documentação reclamada.

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Haja vista o decurso do prazo concedido pelo Órgão Fracionário sem qualquer manifestação do senhor Germano Lacerda da Cunha, conformada a hipótese prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica do TCE/PB¹. Ressalte-se que a expiração temporal se deu no último dia do mandato do indigitado gestor, sucedido pelo Prefeito vitorioso no último pleito eleitoral, senhor Evandro Maia Pimenta.

Isto posto, voto nos seguintes termos:

- **Declaração de não cumprimento** da Resolução RC1-TC nº 00180/16 por parte do então Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha.
- **Aplicação de multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB²), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.
- **Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide, senhor Evandro Maia Pimenta, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 015201/14, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- **Declarar o não cumprimento** da Resolução RC1-TC nº 00180/16 por parte do então Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha.
- **Aplicar multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R\$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB³), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.
- **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide, senhor Evandro Maia Pimenta, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de maio de 2017.

¹ Poderá ser aplicada multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou decisão do Tribunal.

² UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (maio/2017).

³ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (maio/2017).

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO